



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 360-B, DE 2023

(Da Sra. Silvia Waiãpi)

Concede incentivo fiscal a pessoas físicas e jurídicas que colaborem com a segurança pública por meio de videovigilância; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. SARGENTO PORTUGAL); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. KIM KATAGUIRI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Sra. Silvia Waiãpi)

Concede incentivo fiscal a pessoas físicas e jurídicas que colaborem com a segurança pública por meio de videovigilância.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece as condições para concessão de incentivo fiscal a pessoas físicas e jurídicas que colaborem com a segurança pública por meio de compartilhamento de dados e informações obtidos por meio de equipamento de videovigilância.

Art. 2º Fica criado o Sistema de Videovigilância Comunitária (Sivic) visando a dar condições para a concessão referida no art. 1º e o aferimento da contrapartida pertinente.

Art. 3º O objetivo do Sivic é congregar o esforço comunitário para o aporte de dados e informações relevantes para as ações preventivas e repressivas de segurança pública.

Art. 4º Poderão ser deduzidos do imposto sobre a renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou real, os valores pagos para manutenção e funcionamento de equipamentos e sistemas de videovigilância utilizados no Sivic.

§ 1º A dedução de que trata o *caput* fica condicionada à disponibilização em tempo real, para os órgãos de segurança pública, dos dados e das informações contidos em arquivos de imagens, sonoros ou de vídeos captados por equipamentos de videovigilância instalados pelos beneficiários do incentivo em suas propriedades.

§ 2º As deduções de que trata o *caput* ficam limitadas:



I - relativamente à pessoa jurídica, a 2% (dois por cento) do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em cada período de apuração, conjuntamente com as deduções a que se refere o inciso II do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

II - relativamente à pessoa física, a 7% (sete por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções a que se referem os incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; e

III – aos valores efetivamente pagos dentro do período de apuração trimestral ou anual do imposto.

§ 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios fiscais e deduções em vigor, podendo ser concedidos anualmente, mediante comprovação da continuidade do compartilhamento mencionado nos arts. 1º e 4º.

§ 4º Ato do Poder Executivo estabelecerá a forma e os critérios para concessão do incentivo previsto no *caput*, observado o disposto no art. 7º.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão conceder incentivos referentes aos tributos que lhes competem, para fins de consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 5º Cabe ao poder público disponibilizar aos interessados as tecnologias necessárias ao compartilhamento mencionado no art. 1º, bem como o fornecimento de apoio técnico pertinente.

§ 1º Os arquivos devem ser disponibilizados ao poder público pelo sistema de armazenamento em nuvem, no âmbito do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp), da Secretaria Nacional de Segurança Pública, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, de modo a evitar sua perda pela sobreposição das gravações nos equipamentos de origem.



§ 2º O acesso aos arquivos compartilhados fica restrito aos agentes devidamente credenciados pelo Sinesp.

Art. 6º Independentemente do compartilhamento com o Sivic, dos arquivos captados, a autoridade policial poderá requisitar, por escrito, o acesso e gravação de cópia referente a arquivo de imagem, som ou vídeo captado por qualquer equipamento de videovigilância, se necessário à elucidação de materialidade e autoria de infração penal, e, verbalmente, em qualquer das seguintes hipóteses:

I – restrição da liberdade ou iminente risco para a vida de alguém; ou

II – desaparecimento de pessoa.

Art. 7º O valor máximo das deduções de que trata o art. 4º desta Lei será fixado anualmente em ato do Poder Executivo, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto sobre a renda devido por pessoas jurídicas.

Art. 8º O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à renúncia.

Parágrafo único. Os benefícios fiscais previstos nesta Lei somente serão concedidos se atendido o disposto no *caput* deste artigo, inclusive com a demonstração pelo Poder Executivo federal de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária anual, na forma do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 9º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas ao Fundo Nacional de



Segurança Pública (FNSP), nos termos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos em 1º de janeiro do ano-calendário subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo disciplinar a utilização de uma ferramenta já disponível, para que os órgãos de segurança pública, contando com a colaboração da sociedade civil, por intermédio das pessoas físicas e jurídicas, possam atuar de uma forma mais efetiva.

Trata-se dos equipamentos de videovigilância que pessoas físicas e jurídicas instalam em suas propriedades, a fim de prevenir ações violentas ou criminosas. Essas mesmas câmeras podem ser utilizadas para vigilância dos infratores diversos, especialmente a de natureza criminal.

Está-se a um passo, portanto, da utilização de toda essa tecnologia já existente para coibir infrações outras, inclusive as penais, mediante o simples acréscimo de novas tecnologias. Por meio da disponibilização no sistema de nuvens, há como armazenar tais informações por período razoável, isto é, até que não seja mais necessária.

Essas informações podem auxiliar na identificação de várias situações que atualmente se tornam desconhecidas pela simples falta de um sistema de tal natureza. Assim, elas podem se aplicar às seguintes situações: 1) criminosos que adentrem a própria residência ou estabelecimento; 2) criminosos em passagem pelo local, que podem ser identificados e ter seu itinerário mapeado; 3) pessoas tomadas como refém ou desaparecidas.

Dessa maneira, por intermédio de uma simples parceria do interessado com o poder público, uma série de suspeitas de cometimento de crimes podem ser elucidados, como sequestros, extorsões mediante sequestro, subtração de menores, tráfico de drogas, de armas, de pessoas, contrabando, descaminho, além de casos de desaparecimento de pessoas.



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It is used to identify the specific issue of the journal.

Dependendo do campo de gravação, inclusive informações a respeito do trânsito de veículos nas vias públicas e estradas podem constituir ferramentas fundamentais na prevenção e repressão de inúmeras modalidades de crimes. Nesse sentido, as informações ali disponibilizadas gerarão benefícios diretos à sociedade, produzindo dados de inteligência, auxiliando a atividade de segurança, bem como ações policiais preventivas e investigativas, já que o cruzamento de informações é fator fundamental no planejamento e execução de operações.

Inserimos a hipótese de acesso aos arquivos e sua cópia pela autoridade policial, mesmo não havendo compartilhamento pelo Sivic, uma vez que essa medida em muito contribuirá para a elucidação de infrações penais.

Para tornar a cooperação mais atrativa, sugerimos também instituir um novo benefício fiscal, que se assemelha a outras experiências exitosas, como os incentivos de fomento às atividades de caráter desportivo, para que pessoas físicas e pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real e presumido possam deduzir do imposto sobre a renda os valores pagos para manutenção e funcionamento de equipamentos e sistemas de videovigilância utilizados no Sivic. Essa medida reduzirá o custo de operação desses equipamentos e sistemas, contribuindo para o alcance dos objetivos do programa.

Desta forma, com o fim de disciplinar a utilização dessa importante e esquecida ferramenta, para segurança de todos os cidadãos, visando a aumentar o nível de segurança da sociedade, é que contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputada Federal **SILVIA WAIÃPI**
PL/AP



* C D 2 3 0 0 1 7 8 7 6 0 0 0 LexEdit

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988
LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995-12-26;9249
LEI Nº 9.532 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-12-10;9532
LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995-12-26;9250
LEI Nº 13.756, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018-12-12;13756



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 360, DE 2023

Concede incentivo fiscal a pessoas físicas e jurídicas que colaborem com a segurança pública por meio de videovigilância.

Autora: Deputada SILVIA WAIÃPI

Relator: Deputado SARGENTO PORTUGAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 360, de 2023, de autoria da Deputada Federal Silvia Waiãpi, dispõe sobre a criação do SIVIC – Sistema de Videovigilância Comunitária, como uma forma de congregar esforço comunitário para o aporte de dados e informações relevantes para ações preventivas e repressivas de segurança pública, concedendo incentivo fiscal a pessoas físicas e jurídicas que colaborem com a segurança pública por meio de videovigilância.

De acordo com o projeto, é permitida a dedução do imposto sobre a renda devido (apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou real) os valores pagos para manutenção e funcionamento de equipamentos e sistemas de videovigilância utilizados no Sivic.

Essa dedução fica condicionada à (i) disponibilização em tempo real, por parte do contribuinte, para os órgãos de segurança pública, dos dados e das informações contidos em arquivos de imagens, sonoros ou de vídeos captados por equipamentos de videovigilância instalados pelos beneficiários do incentivo em suas propriedades e (ii) demonstração pelo Poder Executivo federal de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária anual, na forma do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (*Lei de Responsabilidade Fiscal*), e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Na exposição de motivos anexa, aduz a autora que o PL “*tem por objetivo disciplinar a utilização de uma ferramenta já disponível, para que os órgãos de segurança pública, contando com a colaboração da sociedade civil, por intermédio das pessoas físicas e jurídicas, possam atuar de uma forma mais efetiva. (...) Essas mesmas*



* C D 2 3 3 1 6 1 2 6 2 4 0 0 * LexEdit



câmeras podem ser utilizadas para vigilância dos infratores diversos, especialmente a de natureza criminal".

A proposição em comento foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), estando sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (Art. 24, II, RICD).

Por postimeiro, encontra-se o projeto em regime de tramitação ordinária (art.151, inciso III, do RICD), não tendo recebido emendas, nesta Comissão, no período regimental.

É o breve relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Primordialmente cumprimento a nobre Autora do projeto de lei pela excelente iniciativa, tendo em vista os inúmeros benefícios que resultarão da medida, tais como engajamento comunitário, integração com as forças de segurança, criando um ambiente muito mais seguro e colaborativo.

Em análise preambular admissional, registre-se que a matéria em questão é pertinente por subordinar-se à competência desta Comissão, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Por oportuno, cabe destacar que foi aproveitado o parecer apresentado na CPSCCO pelo Deputado Federal Capitão Augusto sobre o Projeto de Lei nº 360/2023, em razão das considerações feitas pelo nobre relator terem sido precisas, construtivas e objetivas.

Assim, passa-se ao mérito.

A presente iniciativa tem o importante propósito de incentivar a contribuição da comunidade para ações preventivas e repressivas de segurança pública, ao disponibilizar, por meio do Sistema de Videovigilância Comunitária, informações contidas em arquivos captados por equipamentos de videovigilância instalados em suas propriedades.

A contrapartida a quem aderir consistiria na possibilidade de o contribuinte deduzir do imposto sobre a renda os custos para a manutenção e o funcionamento de equipamentos e sistemas de videovigilância utilizados.





A nobre autora do projeto preocupou-se, ainda, em garantir que essa medida não afetasse as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Portanto, percebe-se que este projeto é bem estruturado, meritório e louvável, pois, ao mesmo tempo em que aperfeiçoa o investimento público em segurança ao dar acesso à tecnologia de videovigilância já disponível nas propriedades particulares, contribui para a união de esforços com os cidadãos na busca do bem comum.

Ganha o poder público, que terá alcance e meios mais amplos para a consecução de ações preventivas e repressivas de segurança pública, e ganha o cidadão, que poderá investir em videovigilância na sua propriedade, deduzindo seus custos do imposto devido ao Estado.

Vivemos em uma sociedade em constante evolução tecnológica e, infelizmente, nossos recursos muitas vezes são insuficientes para enfrentar todos os desafios e garantir a proteção plena de nossos cidadãos.

É nesse contexto que o projeto de lei em questão se apresenta como uma solução inovadora e eficiente para aprimorar nosso sistema de segurança pública. É de grande valia incentivarmos a videovigilância como ferramenta eficiente, que tem sido amplamente usada ao redor do mundo.

Elá permite monitorar e registrar atividades suspeitas em locais estratégicos, facilitando a identificação de criminosos, prevenindo ações delituosas e aumentando a sensação de segurança em nossa comunidade.

Ao estabelecer um sistema de videovigilância comunitária, estamos incentivando e capacitando tanto pessoas físicas como jurídicas a contribuírem ativamente com a segurança pública.

Essa é uma oportunidade única para todos os membros de nossa sociedade se envolver diretamente nesse propósito. Devemos ter em mente que a videovigilância comunitária não se trata apenas de vigilância constante, mas também de prevenção.

A mera presença de câmeras de segurança em locais estratégicos já serve como um fator dissuasório para ações criminosas. Sabemos que muitos delitos podem ser evitados quando criminosos em potencial percebem que estão sendo observados e que suas ações podem ser registradas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal SARGENTO PORTUGAL

4

Portanto, esse projeto de lei representa um passo significativo para fortalecer a segurança pública em nossa comunidade, motivo pelo qual somos favoráveis à medida.

Em face do exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 360, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado Federal SARGENTO PORTUGAL

Relator

Apresentação: 14/11/2023 15:04:13.817 - CSPCCO
PRL 2 CSPCCO => PL 360/2023

PRL n.2



LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 23/11/2023 18:03:27.993 - CSPCCO
PAR 1 CSPCCO => PL 360/2023

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 360, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 360/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sargento Portugal.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Sanderson - Presidente, Alberto Fraga, Coronel Ulysses e Delegado da Cunha - Vice-Presidentes, Albuquerque, Aluisio Mendes, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Carlos Veras, Coronel Assis, Coronel Meira, Coronel Telhada, Delegada Ione, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Ramagem, Dimas Gadelha, Dr. Allan Garcês, Eriberto Medeiros, Felipe Becari, Nicoletti, Pastor Henrique Vieira, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Sargento Portugal, Thiago Flores, Zucco, Alexandre Lindenmeyer, Daniela Reinehr, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Matheus Laiola, Duda Salabert, Flávio Nogueira, General Girão, Gilvan da Federal, Junio Amaral, Márcio Correa, Marcos Pollon, Osmar Terra, Pedro Aihara, Roberto Monteiro Pai, Rodolfo Nogueira, Silvia Waiãpi e Welter.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2023.

Deputado SANDERSON
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230288973800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson



* C D 2 2 3 3 0 2 8 8 9 7 3 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 360, DE 2023

Concede incentivo fiscal a pessoas físicas e jurídicas que colaborem com a segurança pública por meio de videovigilância.

Autora: Deputada SILVIA WAIÃPI

Relator: Deputado KIM KATAGUIRI

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da Deputada SILVIA WAIÃPI, concede incentivo fiscal a pessoas físicas e jurídicas que colaborem com a segurança pública por meio de videovigilância.

Segundo a justificativa do autor, o projeto objetiva o uso de sistemas de videovigilância instalados por pessoas físicas e jurídicas em suas propriedades para fortalecer a atuação dos órgãos de segurança pública com a colaboração da sociedade civil. A proposta visa aproveitar as câmeras já existentes para monitorar infratores e prevenir crimes, permitindo o armazenamento de dados em nuvem por um período adequado.

O projeto tramita em regime ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (Art. 24 II), tendo sido distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54) e Constituição e Justiça e Cidadania (Art. 54), nessa ordem.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado a proposta foi aprovada sem a apresentação de emendas.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, e ao mérito.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



* C D 2 5 8 0 3 6 7 6 6 1 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível "*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*" e como adequada "*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*".

O projeto sob análise promove impacto no orçamento da União, sob a forma de renúncia de receita¹, devendo a tramitação da proposição subordinar-se aos ditames do art. 14 da LRF, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e do art.113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

O art. 14 da LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva

¹ § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)



* CD258036766100*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender o disposto na LDO e a pelo menos uma de duas condições alternativas. Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

No mesmo sentido, a LDO estabelece que as proposições legislativas, de que tratam o art. 59 da Constituição, as suas emendas e os atos infralegais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 14 e do art. 17 da LRF, deverão ser instruídos com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

A LDO ainda dispõe que as proposições legislativas que concedam, renovem ou ampliem benefícios tributários deverão: a) conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos; b) estar acompanhadas de metas e objetivos, preferencialmente quantitativos; e c) designar órgão gestor responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício tributário quanto à consecução das metas e dos objetivos estabelecidos. No caso de proposições legislativas que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, a LDO prescreve que estas deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

Por fim, e não menos relevante, a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Disposições Constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que “*a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*”.

Deste modo, no tocante à **compatibilidade e adequação financeira e orçamentária**, cumpre destacar que o projeto se encontra apoiado em renúncia de receitas da União, no caso sobre o imposto de renda de pessoas físicas e jurídicas. Logo promove impacto fiscal, cujo montante não se acha devidamente explicitado e compensado. Em face desse aspecto, restam desatendidas as exigências e condições estabelecidas pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, tornando-se forçoso reconhecer que a matéria em exame não se mostra adequada e compatível sob a ótica orçamentária e financeira.

De modo a adequar a questão fiscal, apresenta-se um substitutivo onde são retiradas as renúncias de receitas apresentadas no texto original. Para manter os incentivos, mas mitigando-se quaisquer riscos de impacto fiscal, deixa-se claro que os incentivos serão estabelecidos na forma de regulamento, ficando vedados os que impliquem efeitos financeiros. Abre-se, assim, espaço para uso de formas diversas para fomento ao engajamento da sociedade, como desempate em licitações, concursos públicos, divulgação em portais oficiais ou prioridades em trâmites administrativos na obtenção de licenças, registros ou autorizações.

Com relação ao **mérito**, cumpre destacar que a violência é uma das maiores preocupações dos brasileiros. Pesquisa da Genial/Quaest de 2 de abril de 2025² mostra que 29% dos brasileiros consideram ser a violência o ponto de maior preocupação no Brasil atual. Outras questões, como economia, saúde e educação, estariam abaixo das preocupações com a segurança.

² Slide #61 da pesquisa, em pergunta sobre “Qual é a sua maior preocupação em relação ao Brasil atual?” <https://static.poder360.com.br/2025/04/Pesquisa-Genial-Quaest-Avaliacao-do-Governo-Lula-Marco-2025.pdf>.



* CD258036766100*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Assim, é oportuno apoiar iniciativas que possam contribuir para reduzir a preocupação dos brasileiros com a violência. Iniciativas que articulem a participação da sociedade, como lojistas, condomínios e comércio em geral, com o Poder Público, são ainda mais valiosas, dado integrarem sociedade e governos em um propósito comum.

A realização de tal propósito fazendo uso do compartilhamento de informações oriundas de tecnologias amplamente disseminadas, como equipamentos de videovigilância de uso cotidiano, também contribui para aproximar a sociedade do Poder Público em favor de um bem comum.

Ante o exposto, **voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 360, de 2023; e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo.**

Sala da Comissão, em _____ de 2025.

Deputado **KIM KATAGUIRI**
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 360, DE 2023

Concede incentivo a pessoas físicas e jurídicas que colaborem com a segurança pública por meio de videovigilância.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



* C D 2 5 8 0 3 6 7 6 6 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Art. 1º Esta Lei cria o Selo Segurança Colaborativa, com o objetivo de incentivar práticas que colaborem com a segurança pública por meio de compartilhamento de dados e informações obtidos por meio de equipamentos de videovigilância.

Art. 2º Fica instituído o Selo Segurança Colaborativa.

§ 1º O Poder Público poderá conferir o Selo Segurança Colaborativa a pessoas físicas e jurídicas que, em seu ramo de atividades, colaborarem com a segurança pública em nível local ou regional em consonância com as diretrizes estabelecidas pelos órgãos referidos no art. 4º, na forma de regulamento.

§ 2º O prazo de validade dos selos de que trata o caput será definida em regulamento, assim como a periodicidade de sua reavaliação.

§ 3º Os incentivos ao compartilhamento de dados e informações serão de natureza não financeira e estabelecidos em regulamento.

Art. 3º Fica criado o Sistema de Videovigilância Comunitária (Sivic) visando a dar condições para a concessão do Selo Segurança Colaborativa, conforme o art. 1º.

Parágrafo único. O objetivo do Sivic é congregar o esforço comunitário para o aporte de dados e informações relevantes para as ações preventivas e repressivas de segurança pública.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo coordenar e articular junto aos demais entes federados a operacionalização da implantação do Selo Segurança Colaborativa.

§ 1º Os arquivos devem ser disponibilizados ao poder público pelo sistema de armazenamento em nuvem, no âmbito do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp), da Secretaria Nacional de Segurança Pública, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, de modo a evitar sua perda pela sobreposição das gravações nos equipamentos de origem.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



* C D 2 5 8 0 3 6 7 6 1 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

§ 2º O acesso aos arquivos compartilhados fica restrito aos agentes devidamente credenciados pelo Sinesp.

Art. 5º Independentemente do compartilhamento dos arquivos captados com o Sivic, a autoridade policial poderá requisitar, por escrito, o acesso e gravação de cópia referente a arquivo de imagem, som ou vídeo captado por qualquer equipamento de videovigilância, se necessário à elucidação de materialidade e autoria de infração penal, e, verbalmente, em qualquer das seguintes hipóteses:

- I – restrição da liberdade ou iminente risco para a vida de alguém; ou
- II – desaparecimento de pessoa.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos em 1º de janeiro do ano-calendário subsequente ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em de
2025 de

Deputado **KIM KATAGUIRI**

Relator



* C D 2 5 8 0 3 6 7 6 6 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 360, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 360/2023; e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Kim Kataguiri.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rogério Correia - Presidente, Florentino Neto - Vice-Presidente, Átila Lins, Cabo Gilberto Silva, Camila Jara, Dayany Bittencourt, Diego Coronel, Emanuel Pinheiro Neto, Fábio Teruel, Fernando Monteiro, Hildo Rocha, Kim Kataguiri, Luiz Carlos Hauly, Marcos Soares, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Murilo Galdino, Pauderney Avelino, Pedro Paulo, Reinhold Stephanes, Aureo Ribeiro, Daniel Agrobom, Félix Mendonça Júnior, Henderson Pinto, Joseildo Ramos, Josenildo, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Marangoni, Marussa Boldrin, Otto Alencar Filho, Pedro Westphalen, Professora Luciene Cavalcante, Ricardo Abrão, Rodrigo da Zaeli, Sanderson, Sargento Portugal, Socorro Neri, Vermelho, Vinicius Carvalho e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2025.

Deputado ROGÉRIO CORREIA
Presidente

Apresentação: 22/09/2025 17:16:57.943 - CFT
PAR 1 CFT => PL 360/2023

PAR n.1



* C D 2 5 7 7 2 5 0 0 4 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 360, DE 2023

Apresentação: 22/09/2025 17:16:57.943 - CFT
SBT-A 1 CFT => PL 360/2023
SBT-A n.1

Concede incentivo a pessoas físicas e jurídicas que colaborem com a segurança pública por meio de videovigilância.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Selo Segurança Colaborativa, com o objetivo de incentivar práticas que colaborem com a segurança pública por meio de compartilhamento de dados e informações obtidos por meio de equipamentos de videovigilância.

Art. 2º Fica instituído o Selo Segurança Colaborativa.

§ 1º O Poder Público poderá conferir o Selo Segurança Colaborativa a pessoas físicas e jurídicas que, em seu ramo de atividades, colaborarem com a segurança pública em nível local ou regional em consonância com as diretrizes estabelecidas pelos órgãos referidos no art. 4º, na forma de regulamento.

§ 2º O prazo de validade dos selos de que trata o caput será definida em regulamento, assim como a periodicidade de sua reavaliação.

§ 3º Os incentivos ao compartilhamento de dados e informações serão de natureza não financeira e estabelecidos em regulamento.

Art. 3º Fica criado o Sistema de Videovigilância Comunitária (Sivic) visando a dar condições para a concessão do Selo Segurança Colaborativa, conforme o art. 1º.



* C D 2 5 5 3 5 1 9 5 8 7 0 0 *

Parágrafo único. O objetivo do Sivic é congregar o esforço comunitário para o aporte de dados e informações relevantes para as ações preventivas e repressivas de segurança pública.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo coordenar e articular junto aos demais entes federados a operacionalização da implantação do Selo Segurança Colaborativa.

§ 1º Os arquivos devem ser disponibilizados ao poder público pelo sistema de armazenamento em nuvem, no âmbito do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp), da Secretaria Nacional de Segurança Pública, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, de modo a evitar sua perda pela sobreposição das gravações nos equipamentos de origem.

§ 2º O acesso aos arquivos compartilhados fica restrito aos agentes devidamente credenciados pelo Sinesp.

Art. 5º Independentemente do compartilhamento dos arquivos captados com o Sivic, a autoridade policial poderá requisitar, por escrito, o acesso e gravação de cópia referente a arquivo de imagem, som ou vídeo captado por qualquer equipamento de videovigilância, se necessário à elucidação de materialidade e autoria de infração penal, e, verbalmente, em qualquer das seguintes hipóteses:

- I – restrição da liberdade ou iminente risco para a vida de alguém; ou
- II – desaparecimento de pessoa.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos em 1º de janeiro do ano-calendário subsequente ao de sua publicação.

Sala da Comissão, 17 de setembro de 2025.



* C D 2 5 5 3 5 1 9 5 8 7 0 0 *

Deputado **ROGÉRIO CORREIA**

Presidente

Apresentação: 22/09/2025 17:16:57.943 - CFT
SBT-A 1 CFT => PL 360/2023
SBT-A n.1



* C D 2 2 5 5 3 5 1 9 5 8 7 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255351958700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia

FIM DO DOCUMENTO
